



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/340 (REG-I)

Publicação periódica Jornal Fórum Covilhã — Incumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho

Lisboa
11 de outubro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/340 (REG-I)

Assunto: Publicação periódica Jornal Fórum Covilhã — Incumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho

I – Identificação da publicação periódica

1. Título: “Jornal Fórum Covilhã”;
2. N.º de inscrição: 126148;
3. Âmbito: Regional;
4. Conteúdo: Informação Geral;
5. Proprietário: Aleixo & Aleixo — Edições de Jornais, Lda.;
6. Morada: Rua Centro Cívico — Edif. BNU – 3.º andar — 6200-999 Covilhã;
7. Sede da Redação: Rua da Indústria, 22-A — 6200-114 Covilhã;
8. Diretor: Vítor Alexandre Trigo Aleixo;
9. Diretor-adjunto: Nuno Miguel Borges Abreu;
10. Subdiretora: Zita Marisa Silva Cardoso;
11. Editor: Aleixo & Aleixo — Edições de Jornais, Lda.;
12. Morada do Editor: Rua da Indústria, 22 – 6200 – 114 Covilhã;
13. Logótipo:



II – Legislação aplicável

14. Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 2/2009, de 27 de janeiro e 7/2021, de 6 de dezembro.

- 14.1.** De acordo com a alínea a) do artigo 2.º estão sujeitos a registo as publicações periódicas.
- 14.2.** O artigo 17.º, com a epígrafe, elementos de registo, estabelece no n.º 1, que são elementos de registo: a) título, periodicidade e sede de redação; b) nome do diretor designado e do diretor-adjunto ou subdiretor, se existirem; c) nome ou denominação da entidade proprietária, domicílio ou sede, e forma jurídica que revista; d) Domicílio ou sede do requerente; e) Nome, nacionalidade e sede do editor assim como, se for esse o caso, indicação da sua representação permanente em Portugal; f) endereço de correio eletrónico.
- 14.3.** O artigo 8.º, sob a epígrafe, alterações supervenientes, determina que «[o] averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação, com exceção dos referidos no n.º 2 do artigo 5.º que sejam objeto de apreciação prévia da ERC, caso em que são oficiosamente efetuados por esta entidade».
- 14.4.** A alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º estabelece que constitui contraordenação, punível com coima de € 249,39 a € 498,79, a inobservância do disposto nos artigos 8.º e 21.º n.º 3.

III – Elementos constantes da ficha técnica

- 15.** Os elementos constantes da edição n.º 521, da publicação periódica Jornal Fórum Covilhã, de 22 de junho de 2022, que divergem dos registados, são os seguintes:
- 15.1.** Sede do Editor
- 15.1.1. Rua do Centro Cívico, Edifício BNU, 3.º andar — 6200-999 Covilhã;
- 15.2.** Diretor Adjunto e Subdiretor não constam da ficha técnica;
- 15.3.** Título/Logótipo



IV – Alteração superveniente dos elementos contantes do registo

16. Por ofício com registo de saída n.º 2022/6653, de 21 de julho e rececionado em 29 de julho de 2022, a entidade proprietária da publicação periódica, Jornal Fórum Covilhã, Aleixo & Aleixo – Edições de Jornais, Lda., foi notificada para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o averbamento, referente à alteração superveniente dos seguintes elementos:

16.1. Sede do editor;

16.2. Vacatura do cargo de Diretor Adjunto e Subdiretor;

16.3. Título/logótipo.

17. Por ofício com registo de saída n.º 2022/7363, de 1 de setembro, foi reiterado o teor do ofício, supra identificado, à entidade proprietária da publicação periódica, Jornal Fórum Covilhã, Aleixo & Aleixo – Edições de Jornais, Lda..

18. Até à presente data, Aleixo & Aleixo – Edições de Jornais, Lda., não requereu o averbamento das alterações supervenientes, referidas no ponto 16.1 a 16.3, no prazo de 30 dias contados a partir da sua verificação, incumprindo o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na sua redação atual, o que constitui contraordenação ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma legal.

V – Antecedentes contraordenacionais

19. Pela Deliberação n.º ERC/2022/241 (REG-I-PC), de 20 de julho, Aleixo & Aleixo – Edições de Jornais, Lda., foi condenada numa coima de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) pela violação, a título doloso, do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.

VI – Deliberação

20. Face ao supra exposto, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 6.º conjugado com a alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro e no n.º 1 do artigo 1.º e 39.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na sua redação atual, delibera:

20.1. Conceber um prazo adicional de 10 (dez) dias para requerer o registo dos averbamentos em falta que, caso seja regularizado, permite, ainda, o arquivamento do processo;

20.2. Findo este prazo, caso se mantenha o incumprimento, pela instauração de processo contraordenacional contra Aleixo & Aleixo – Edições de Jornais, Lda., por não ter requerido o averbamento, na inscrição n.º 126 148, no Livro de registo de publicações periódicas, da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no prazo de 30 dias, a partir da alteração, da sede do editor, da vacatura do cargo de Diretor Adjunto e Subdiretor e do título/logótipo da publicação periódica, nos termos do disposto no artigo 8.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 2/2009, de 27 de janeiro, e n.º 7/2021, de 6 de dezembro.

Lisboa, 11 de outubro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

400.10.02/2016/700
400.10.02/2022/2
400.10.02/2022/4
EDOC/2022/2631



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo